



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.922912/2013-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.746 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 25/07/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFD-CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA
PROBATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO.

Deve ser declarada, até mesmo de ofício, a nulidade de decisão que não analisa documentos acostados aos autos, ou disponíveis no ambiente digital SPED, que possam infirmar os fundamentos do Despacho Decisório que indeferiu, total ou parcialmente, o Pedido de Restituição.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE
DECLARADO. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar, de ofício, a nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem àquela instância julgadora para que seja proferida nova decisão. Vencido o conselheiro Marcos Antônio Borges, que votou por converter o julgamento em diligência.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Daniela Iglesias Seabra, OAB/SP nº 424.925, escritório MFT, Martins Franco Teixeira – Advocacia Empresarial.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada),

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA) neste presente voto:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 08476.78646.050912.1.3.04-5928, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$941.433,56, recolhido em 25/07/2012.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A 1ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 16/06/2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 09-60.261, às fls. 144/148, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 12/07/2017 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 151), apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2017, às fls. 154/167.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DOS FATOS

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por conta de carência probatória a cargo do contribuinte, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, **o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem.** Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16-III e §1º que:

(...)

Isto para afirmar que o presente Acórdão tomou por base a documentação acostada aos autos e que, por não atendimento ao §1º, considera-se não formulado o pedido de diligência.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373-I, do Código de Processo Civil/2015 (art. 333-I do CPC/1973), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, **para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado**, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado artigo 373-I, do Código de Processo Civil/2015 (art. 333-I do CPC/1973). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

(...)

Assim, **considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado**, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

Em seu Recurso Voluntário, alega o Recorrente que, por ocasião do preenchimento da Escrituração Fiscal Digital - "EFD", verificou algumas inconsistências na apuração da COFINS e, por meio de auditoria interna, foi apurado que (i) a Recorrente havia oferecido a tributação receita de vendas a maior no montante de R\$20.880,51; (ii) descontou créditos a maior sobre compras no valor de R\$270.628,46 e amortização de benfeitorias de R\$4.488,27 e (iii) não se apropriou nos créditos de COFINS a que fazia jus sobre as despesas com energia elétrica no valor de R\$867.419,72.

Afirma ainda que, após a reapuração da COFINS, acabou por perceber que o valor efetivamente devido no período de apuração de junho de 2012, era de R\$894.831,61, e não de R\$941.433,56. Assim, retransmitiu seu DACTON do período de junho de 2012, devidamente retificado sob o número de recibo 14.40.61.55.62.73, sendo que apenas a DCTF não havia sido retificada por mero lapso da Recorrente, fato este que por si só ensejou no indeferimento da compensação. Contudo, providenciou a retificação de sua DCTF por meio da declaração retificadora nº 00.32.99.59.99-94, transmitida em 05/02/2013.

Analisando a Manifestação de Inconformidade, verifico que desde aquela fase processual o Recorrente já havia trazido como prova das suas alegações: memória de cálculo da

apuração da Cofins; Cópia do DARF; **recibo de entrega da EFD-Contribuições**; DACTON retificador **e 2 DCTF's retificadoras**, de nºs 32.68.87.76.17 (**entregue em 27/11/2012**) e 00.32.99.59.99 (**entregue em 05/02/2013**).

De acordo com a legislação de regência da matéria, se o contribuinte, após transmitir alguma declaração para a RFB, perceber que cometeu um erro no seu preenchimento, terá pleno seu direito de exigir a correção do equívoco. Neste momento, entretanto, caso a retificação da declaração vise a reduzir ou a excluir tributo, deverá justificar as razões desta alteração e comprová-las com documentação hábil, como determina o art. 147, § 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como visto, a DRJ deixou claro quais documentos poderiam dar suporte às alegações do contribuinte: a escrituração contábil/fiscal e os documentos que a respaldem, através dos quais poderiam ser comprovadas as razões da alteração na apuração da Cofins. Por entender que não foram trazidos aos autos “*quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado*”, negou provimento à Manifestação.

Contudo, como indicado alhures, o contribuinte apresentou recibo de entrega da EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital), indicando que transmitiu para a Receita Federal informações detalhadas sobre sua apuração, com o registro dos documentos que a suportam. Vejamos em que consiste este documento, em consulta ao sítio da internet <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/284>, na data de 10/02/2021:

A EFD-Contribuições trata de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, **com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade**.

(...)

Os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos, serão relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica. **A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, será efetuada de forma centralizada, em arquivo único mensal, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica**. Exceção à regra do arquivo único recai em relação às SCP, cujos arquivos devem ser gerados de forma individualizada e em separado, das operações próprias da PJ sócia ostensiva.

O arquivo da EFD-Contribuições deverá ser validado, assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped. Conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, estão obrigadas à escrituração fiscal digital em referência:

(...)

COMO FUNCIONA

A partir de sua base de dados, a pessoa jurídica deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, **informando todos os documentos fiscais e demais operações com repercussão no campo de incidência das contribuições sociais e dos créditos da não-cumulatividade**, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, referentes a cada período de apuração das respectivas contribuições. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA da EFD-Contribuições) fornecido na página do Sped e da RFB.

A Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, assim dispõe sobre a EFD-Contribuições:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, **que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins; e

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A EFD-Contribuições de que trata o caput deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas nos termos desta Instrução Normativa e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

A Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 2012, por sua vez, dispensou a entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2013, às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado. Posteriormente, a

IN RFB nº 1.441, de 2014, extinguiu o DACTON para as demais empresas, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/2014.

Ressalto, entretanto, que **não é correto afirmar** que a EFD-Contribuições é idêntica ao DACTON, pois as informações que constam nestes documentos são bastante distintas. Nesse sentido, trago precedente deste Conselho no Acórdão nº 1302-003.563, Sessão de 14 de maio de 2019:

A Recorrente procura, ainda, se desvencilhar das penalidades a ela imposta com a alegação de que as informações omitidas nas declarações que embasaram a aplicação das sanções já teriam sido prestadas à Administração Tributária, por meio de outras declarações (a exemplo dos DACTON).

Neste tópico, cabe repetir, inicialmente, as razões de decidir utilizadas pelo Acórdão recorrido, as quais adoto como minhas:

(...)

Ademais, as informações prestadas por meio da EFD-Contribuições não se confundem com as prestadas nos DACTON. Enquanto que, na EFD, são declarados, em detalhes, todos os fatos geradores das contribuições sociais, nos DACTON são declaradas informações consolidadas, totalizadas mensalmente. Por mais pormenorizada que seja a DACTON, jamais se atingirá o grau de pormenorização previsto para a EFD-Contribuições.

Ora, na realidade, a DACTON é uma declaração que representa a consolidação das informações prestadas em EFD-Contribuições. Tanto que, em 2014, quando a nova obrigação tributária já estava devidamente instituída, testada e utilizada, foi possível retirar-se a DACTON do rol de declarações prestadas pelos contribuintes.

Considerando que as informações representadas nos DACTON são as consolidações das prestadas em EFD-Contribuições, não há como se aceitar que a entrega da DACTON, de alguma forma, satisfizesse parte da necessidade de transmitir a EFD-Contribuições.

Embora sejam documentos que versem sobre os mesmos tributos, não são intercambiáveis.

(...)

O fato de as informações prestadas pela Recorrente nos DACTON e na DIPJ serem consolidados e não pormenorizados como exigidos na ECD e na EFD-Contribuições é apenas um reforço à, já suficiente, razão para rejeitar a tese do sujeito passivo.

O recibo de entrega da EFD-Contribuições (à fl. 77) traz um resumo da apuração do PIS e da COFINS:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Contribuinte: DROGARIA SÃO PAULO S/A

CNPJ: 61.412.110/0001-55

Tipo: Original

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

Identificação do arquivo: D016C2AF018672479AE4FF91CA04DA3E715B0A45

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 562.771,45	R\$ 2.592.159,40
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 757.044,11	R\$ 3.486.991,01
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 562.771,45	R\$ 2.592.159,40
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 194.272,66	R\$ 894.831,61
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Deve-se destacar que, antes da vigência do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a escrituração contábil/fiscal dos contribuintes – livros Razão, Diário, e balancetes mensais – existia em meio físico, o que exigia, em processos da mesma natureza que este, a juntada de cópia destes documentos aos autos. Talvez por este motivo a DRJ tenha entendido que o contribuinte não havia produzido provas das suas alegações, já que nenhum destes livros físicos foi apresentado com a Manifestação de Inconformidade, mas tão somente o recibo de entrega da EFD-Contribuições.

Ou ainda, por ter a DRJ considerado que a EFD-Contribuições nada mais seria que o DACON, porém em meio digital (a jurisprudência deste Conselho é pacífica em não aceitar a retificação do DACON ou da DCTF, isoladamente, como prova do direito creditório).

Observe-se, porém, que no sistema atual, todo o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, está acessível às Autoridades Tributárias em arquivo digital no ambiente SPED, sendo desnecessária a juntada de cópias nos autos.

Nesse sentido, o art. 29 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37).

Tendo em vista que o contribuinte fez prova de que o conjunto de sua escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações referentes à apuração da COFINS está disponível ao Fisco no ambiente SPED, deveria a DRJ ter analisado esta documentação, ou convertido o julgamento em diligência à Unidade Local da RFB para que fizesse a apuração do tributo, mesmo porque o Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição tão somente pelo fato de que o valor indicado na DCTF original era exatamente o mesmo valor do DARF, sem ter efetuado qualquer procedimento de quantificação do direito creditório.

Ao negar provimento à Manifestação de Inconformidade por carência probatória, sem analisar os documentos juntados aos autos e aqueles disponíveis em ambiente digital, entendendo que a DRJ incorreu em preterição do direito de defesa do contribuinte, causa de nulidade da decisão *a quo*.

Devo observar ainda que o Recorrente apresentou 2 DCTF's retificadoras, entregues em 27/11/2012 e 05/02/2013 (fls. 112 e 127), portanto, **antes da emissão do Despacho Decisório**, que somente ocorreu em 02/08/2013 (fl. 07) e que analisou apenas a DCTF original, com o valor do débito de Cofins ainda no montante de R\$941.433,56. No entanto, não se sabe qual o motivo desse tratamento realizado pelo sistema da RFB, uma vez que o contribuinte, salvo melhor juízo, não estava sob procedimento fiscal e nem havia sido notificado de qualquer lançamento ou glosa de créditos. Portanto, mais uma vez houve preterição do direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes deste Conselho:

a) Resolução nº 3302-001.075, Sessão de 24/04/2019:

Às e-folhas 186, o Recurso Voluntário faz a seguinte consideração:

Em Primeiro Lugar, em relação às provas, a Recorrente apresentou todos os documentos que permitem a constatação da correta apuração do crédito, principalmente o Recibo de “Entrega da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições” no qual consta o resumo dos tributos apurados e o número da transmissão eletrônica dos arquivos.

*Vale destacar que **a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital que constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais (Livros)**, bem como de registro de apuração de impostos, digitalmente assinado e transmitido pelos Contribuintes.*

*Vale lembrar que, **por força legal, tais arquivos eletrônicos devem conter os Livros Contábeis e Fiscais** (razão pelo qual se exige a assinatura digital) **e refletem os livros físicos**, o que os torna documentos probatórios das apurações e direitos creditórios.*

*Note, dessa forma, que toda a documentação foi apresentada ou, ao menos, foi informada para que permitisse a DRJ analisar a apuração do crédito, pois **uma vez que se trata de arquivo eletrônico, os julgadores possuem pleno acesso às informações. Descabe assim, qualquer alegação de ausência de documentos e elementos comprobatórios.***

Pelo teor do Recurso Voluntário depreende-se que **a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório.** Não há no processo o motivo que as retificadoras não foram aceitas.

O fato é que a retificadora pode ser superada. O ônus do contribuinte é comprovar o direito levado à DCTF Retificadora, ou pelo menos sua verossimilhança.

Uma vez identificada, a partir da apresentação de documentos que permitem a constatação da correta apuração do crédito, **em destaque o Recibo de “Entrega da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições”** no qual consta o resumo dos tributos apurados e o número da transmissão eletrônica dos arquivos, RESOLVE baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora verifique através da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições” e de outros documentos que julgar necessários a existência do crédito.

b) Resolução nº 3401-002.066, Sessão de 30 de julho de 2020:

2.1. A Recorrente alega em síntese ERRO DE CÁLCULO do valor da COFINS lançado em DCTF, isto é, apurou corretamente as contribuições em DACTON e na EFD, porém, transmitiu incorretamente o valor da COFINS para a DCTF, o que resultou em um recolhimento a maior da contribuição no período de apuração em questão.

2.2. Como prova do alegado a Recorrente traz aos autos cópia do protocolo da DACTON e da EFD Contribuições e telas indicando o valor total apurado naquele momento (entrega da DACTON e da EFD):

(...)

2.3. É cediço que **a Escrituração Fiscal Digital veio a lume com o intuito de substituir a necessidade de apresentação de livros em formato papel e, em sequência, de livros de posse exclusiva do contribuinte em formato digital, ex vi artigo 11 da Lei 8.218/91 e Instrução Normativa 1.052/2010:**

(...)

2.4. Nos termos do artigo 9º da citada Instrução Normativa (artigo 12 da Instrução Normativa RFB 1.252/2012) ao Coordenador-Geral de Fiscalização incumbe estabelecer “a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas do arquivo digital”. No exercício da antedita competência o Coordenador-Geral de Fiscalização editou o Ato Declaratório COFIS 31/2010. **O anexo único do Ato Declaratório COFIS destaca as informações que devem ser apresentadas pelos contribuintes na EFD contribuições, dentre elas, os blocos C, D, F e M com detalhes da apuração da Contribuição e Crédito de PIS/PASEP e da COFINS – notas fiscais, CFOP, serviços, transportes etc.**

2.5. Já o DACTON é (era) declaração apresentada por pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários. No DACTON o contribuinte é (era) obrigado a informar “I - às receitas auferidas; II - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados especificamente às receitas decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; III - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados às receitas auferidas; IV - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados especificamente às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação; e V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei Nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e no art. 12 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

2.6. Com isto se quer dizer que **o conjunto de informações prestadas pela Recorrente no DACTON e na EFD Contribuições torna possível, no caso concreto, apurar com rigor milimétrico o an e o quantum devido no período e, consequentemente (tendo em vista o DARF coligido aos autos), o valor a restituir.**

2.7. É certo que nos termos do artigo 28 do Decreto 7.574/2011 ao contribuinte cabe a prova da liquidez e certeza dos créditos que alega titularizar. Não menos verdadeiro é que o artigo subsequente da mesma matrícula determina que “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”. Por sinal, a anterior regra de instrução certamente deve ter inspirado o administrador a editar o Parecer Normativo COSIT 02/2015 que dispõe:

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para que seja declarada, de ofício, a nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem àquela instância julgadora para que seja proferida nova decisão, levando em conta os documentos e informações contidos

nos autos e no ambiente digital SPED, sem prejuízo da possibilidade das autoridades julgadoras converterem o julgamento em diligência à Unidade Local da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator